



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.223 - SP (2010/0223402-7)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAÉRCIO BRAZ PEREIRA SALES
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO FÚTIL. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. DENÚNCIA. PEÇA INAUGURAL QUE ATENDE AOS REQUISITOS LEGAIS EXIGIDOS. INICIAL ACUSATÓRIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE E SUAS QUALIFICADORAS. AMPLA DEFESA GARANTIDA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. COMPETÊNCIA DO CONSELHO DE SENTENÇA. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA.

1. Não pode ser acoimada de inepta a denúncia formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do CPP, descrevendo perfeitamente o fato típico imputado, crime em tese, com todas as suas circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, terminando por classificá-lo, ao indicar o ilícito supostamente infringido.

2. Se a vestibular acusatória narra em que consistiu a ação criminosa do paciente no delito em que lhe incursionou, bem como as qualificadoras que lhe são atribuídas, permitindo o exercício da ampla defesa, é inviável acolher-se a pretensão de invalidade da peça vestibular.

3. A análise acerca da motivação e forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NA ANÁLISE DO MÉRITO DA CAUSA E NA APRECIÇÃO CRÍTICA E VALORATIVA DO ELENCO PROBATÓRIO. INFLUÊNCIA NO ÂNIMO DOS JURADOS. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS DA AUTORIA DELITIVA. EXISTÊNCIA. REFERÊNCIA À CIRCUNSTÂNCIA AGRAVANTE NA PARTE DISPOSITIVA. AUSÊNCIA DE JUÍZO DE VALOR.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

NULIDADE RECHAÇADA. COAÇÃO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.

1. Embora uma das alterações significantes no procedimento do julgamento dos crimes dolosos contra a vida, com o advento da Lei n. 11.689/2008, tenha sido a proibição das partes se referirem em Plenário à decisão de pronúncia (art. 478, I, do CPP), é certo que os jurados, caso solicitem, terão acesso aos autos e, conseqüentemente, à provisional objurgada (art. 480, § 3º, do CPP), razão pela qual vislumbra-se o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular.

2. Independentemente de considerar-se relativa ou absoluta a nulidade apontada, não caracteriza constrangimento ilegal a prolação de pronúncia na qual se indica a materialidade do crime e os indícios da autoria delitiva, mesmo que diversos, pois a quantidade de elementos neste sentido não configuram excesso de linguagem, se o *decisum* provisional não efetuou análise crítica e valorativa do contexto probatório a ponto de influenciar na decisão do Conselho de Sentença.

3. A simples menção de circunstância agravante na parte dispositiva da decisão de pronúncia - mera reprodução da capitulação dada aos fatos pelo Ministério Público na exordial acusatória -, desprovida de juízo de valor acerca da sua caracterização, não tem o condão de exercer qualquer influência na convicção a ser formada pelos integrantes do Conselho de Sentença, razão pela qual não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

4. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 28 de junho de 2011. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.223 - SP (2010/0223402-7)

IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO
DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAÉRCIO BRAZ PEREIRA SALES

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública em favor de LAÉRCIO BRAZ PEREIRA SALES contra acórdão proferido pela Quinta Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que ao apreciar o Recurso em Sentido Estrito nº 493.398-3/8-00, negou-lhe provimento para manter a sentença que pronunciou o paciente como incurso nas penas do art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 61, inciso II e art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Sustenta o impetrante que o paciente é vítima de constrangimento ilegal ao argumento de que a sentença de pronúncia proferida pelo magistrado singular seria nula em razão do apontado excesso de linguagem, já que emitido juízo de certeza quanto a autoria do delito e incluída a agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea "e", do Código Penal, o que seria vedado na fase de admissibilidade da acusação.

Aduz que a exordial acusatória seria inepta, porquanto não teria descrito "*o fato constitutivo do motivo fútil e qual seria o meio insidioso empregados no cometimento do crime pelo paciente*" (e-STJ fls. 2 e 3) o que teria dificultado o exercício da ampla defesa e do contraditório.

Requer, liminarmente, a suspensão dos efeitos do acórdão obargado até a decisão definitiva do *writ* e, no mérito, a concessão da ordem para que se reconheça a inépcia de denúncia e que se declare a nulidade da decisão de pronúncia pelo excesso de linguagem.

Postula, ainda, os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instrui a inicial com alguns documentos (e-STJ fls. 8 a 22), sendo indeferida a tutela de urgência (e-STJ fls. 27 e 28) e prestadas as informações pela autoridade impetrada (e-STJ fls. 42 a 45), oportunidade em que acostou cópia de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

diversas peças processuais (e-STJ fls. 46 a 67).

A douta Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 192.223 - SP (2010/0223402-7)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Inicialmente, cumpre salientar que consoante reiterados julgados desse colendo Superior Tribunal de Justiça, não há como se deferir o pleito de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita, uma vez que não há pagamento de custas nem condenação em honorários em sede de *habeas corpus*. Vide, nesse norte, o decidido nos HC 37.521/SP, Relator Ministro Paulo Gallotti, DJ de 10/9/2004; HC 84.68/PR, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, julgado em 26/6/2007; e HC 98.329/DF, Relator Ministro BARROS MONTEIRO, julgado em 8/2/2008.

No mérito, é de afastar-se a alegada inépcia da peça vestibular, porquanto da sua leitura infere-se que foi formulada em obediência aos requisitos traçados no art. 41 do Código de Processo Penal, uma vez que descreve perfeitamente o fato típico denunciado, crime em tese, com todas as circunstâncias, atribuindo-o ao paciente, com base nos elementos coletados na fase informativa, terminando por classificá-lo ao indicar o tipo legal supostamente infringido.

A respeito da matéria, Julio Fabbrini Mirabete assim expõe os pressupostos da denúncia, veja-se:

*"Devem estar relatadas na denúncia todas as circunstâncias do fato que possam interessar à apreciação do crime, sejam elas mencionadas expressamente em lei como qualificadoras, agravantes, atenuantes, causas de aumento ou diminuição de pena etc., como as que se referem ao tempo, lugar, meios e modos de execução, causas, efeitos etc. Devem ser esclarecidas as questões mencionadas nas seguintes expressões latinas: **quis** (o sujeito ativo do crime); **quibus auxiliis** (os autores e meios empregados); **quid** (o mal produzido); **ubi** (o lugar do crime); **cur** (os motivos do crime); **quomodo** (a maneira pelo qual foi praticado) e quando (o tempo do fato). Mas, se a peça, ainda que concisa, contém os elementos essenciais, a falta ou omissão de circunstância não a invalida [...] Isso porque a deficiência da denúncia que não impede a compreensão da acusação nela formulada não*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enseja a nulidade do processo" (Código de processo penal interpretado. São Paulo: Atlas, p. 128).

Vicente Greco Filho também traz peculiar lição quanto ao tema, leia-se:

"A falta de descrição de uma elementar provoca a inépcia da denúncia, porque a defesa não pode se defender de fato que não foi imputado. Denúncia inepta deve ser rejeitada [...].

"[...] As circunstâncias identificadoras são as demais circunstâncias de fato que individualizam a infração com relação a outras infrações da mesma natureza. São as circunstâncias de tempo e lugar. O defeito, ou a dúvida, quanto a circunstâncias individualizadoras, se não for de molde a tornar impossível a identificação da infração, não conduz à inépcia da denúncia, mas, ao contrário, facilita a defesa, porque pode dar azo à negativa da autoria mediante, por exemplo, a alegação de um álibi. A deficiência nas circunstâncias individualizadoras não pode, contudo, ser tão grande a ponto de impedir totalmente a identificação da infração" (Manual de processo penal. 3ª ed. São Paulo: Saraiva, p. 114-5).

E, no presente caso, ao contrário do alegado na inicial, a vestibular acusatória, como aliás decidido pelo Tribunal impetrado, narra sim a conduta do paciente no delito que lhe imputou, bem como as qualificadoras que lhe são atribuídas, permitindo a sua perfeita defesa.

A demonstrar que inexistente qualquer coação no caso em comento, mister ressaltar que o órgão acusatório atribuiu ao paciente a prática do crime de homicídio qualificado tentado, sendo que, da documentação apresentada, diferente do versado na impetração, não se depreende qualquer deficiência na acusação com o poder de tornar-lhe inepta, consoante se pode observar da transcrição do seguinte excerto, *in verbis*:

*"Consta dos inclusos autos de Inquérito Policial que no dia 01 de novembro de 1996, por volta das 15:00 horas, na Rua Minas Gerais, altura da Rua Paraná, município de Cabreúva, pertencente a esta comarca de Itu - SP, **LAÉRCIO BRAZ PEREIRA SALES**, qualificado indiretamente às fls. 27, com intenção de matar, por motivo fútil e utilizando recurso que dificultou a defesa, desferiu*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

disparos com arma de fogo contra sua mulher Benta Rufino de Sales e seu filho Anderson Braz Pereira Sales, provocando apenas na primeira as lesões corporais descritas no laudo de exame de corpo de delito de fls. 16, só não conseguindo matá-los por circunstâncias alheia a sua vontade.

*Segundo foi apurado, **LAÉRCIO** inconformado com o abandono da mulher e dos filhos fundado no fato de ter tentado estuprar uma das filhas, abordou Benta quando a mesma retornava do serviço e de forma rápida apontou-lhe o revólver dizendo olha aqui o seu presente desferindo-lhe dois disparos em direção aos seus órgãos genitais, ocasião em que o filho Anderson tentou impedir novos disparos, tendo **LAÉRCIO** apontado a arma para a cabeça do filho e disparado só não o atingindo porque Benta rapidamente empurrou o filho e arma acabando por ter a mão atingida.*

*Isto posto, DENUNCIO **LAÉRCIO BRAZ PEREIRA SALES** como incurso nos art. 121, § 2º, incisos II e IV c. art. 14, II e 61, inciso II, alínea e do Código Penal em concurso material, requerendo que R e A esta, se lhe instaure o devido processo penal, no rito dos arts. 394/405 e art. 498/502 do Código de Processo Penal, citando-os para interrogatório, ouvindo oportunamente a vítima e testemunhas a seguir relacionadas, que serão intimadas e requisitadas para virem depor em juízo, em dia e horário previamente designados, sob as penas da lei, prosseguindo nos demais termos do processo até final julgamento e condenação" (e-STJ fls. 46 e 47).*

Ora, da leitura da peça acima, verifica-se que há indícios suficientes da caracterização das qualificadoras do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima, porquanto a denúncia traz a descrição da conduta, referindo-se expressamente às circunstâncias do delito que seriam aptas a configurar a suposta motivação, ao consignar que *"LAÉRCIO inconformado com o abandono da mulher e dos filhos fundado no fato de ter tentado estuprar uma das filhas, abordou Benta quando a mesma retornava do serviço e de forma rápida apontou-lhe o revólver dizendo olha aqui o seu presente desferindo-lhe dois disparos em direção aos seus órgão genitais"* (e-STJ fls. 46), o que foi mantido pela decisão provisional, a qual inclusive não emitiu qualquer juízo de valor sobre a sua caracterização, tendo em vista que a competência para decidir definitivamente se o sentimento pelo qual o paciente foi encorajado a praticar a conduta delituosa em apreço foi ou não fútil é do Conselho de Sentença.

Da mesma forma, a qualificadora prevista no inciso IV do § 2º do art. 121



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Código Penal também se encontra bem delimitada na exordial acusatória, que afirmou que o paciente "[...] *abordou Benta quando a mesma retornava do serviço e de forma rápida apontou-lhe o revólver dizendo olha aqui o seu presente desferindo-lhe dois disparos em direção aos seus órgãos genitais*" (e-STJ fls. 46), isto é, a exordial apenas descreveu como teria ocorrido o elemento surpresa apto a caracterizar o emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, de tal sorte que a submissão a sua apreciação cabe à Corte Popular, que, a partir da análise do modo como se deu a execução do crime, poderá decidir, ou não, pela sua exclusão.

Até porque, a análise acerca da motivação e forma como foram praticadas as condutas supostamente delituosas é tarefa que deve ser feita de acordo com a narrativa dos fatos constantes da denúncia, com o auxílio do conjunto fático-probatório produzido no âmbito do devido processo legal, a cargo da Corte Popular, juiz natural da causa, o que impede a afirmação ou exclusão das qualificadoras por este Sodalício.

Nesse sentido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. CONSUNÇÃO. SÚMULA 283 DO STF. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. MOTIVO FÚTIL. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

"(...).

"II - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes).

"III - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, II, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a adequada fundamentação.

(Precedentes). A devida fundamentação aqui deve ser entendida como a convergência de todos elementos de prova para a total inadmissibilidade da qualificadora ou para a hipótese de flagrante error iuris, sob pena de afronta à soberania do Tribunal do Júri.

"IV - A discussão anterior entre autor e vítima, por si só, não implica, de imediato, o afastamento da qualificadora referente ao motivo fútil, notadamente por não ter restado incontroverso, na instância ordinária, o verdadeiro motivo da animosidade.

"Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, provido". (REsp nº 1053714/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 5-3-2009, DJe 6-4-2009).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Na mesma direção, colhe-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ART. 121, § 2º, INCISOS II E IV DO CP. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. IMPROCEDÊNCIA MANIFESTA NÃO EVIDENCIADA.

"I - Na linha da remansosa jurisprudência desta Corte as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do iudicium accusationis, se manifestamente improcedentes. (Precedentes).

"II - Se a r. decisão de pronúncia demonstrou de forma expressa as razões pelas quais deveria ser o recorrido pronunciado em relação à qualificadora do art. 121, § 2º, IV, do Código Penal, não poderia o e. Tribunal a quo, excluí-la sem a devida fundamentação. (Precedentes).

"III - A circunstância indicativa de discussão anterior entre vítima e acusado não exclui, por si só, a qualificadora referente ao recurso que impossibilitou a defesa da vítima. O modo como se deu a execução do crime revela-se elemento indispensável na aferição da caracterização desta qualificadora. In casu, nessa linha, o fato de constar que a vítima foi atingida pelas costas impede, ao menos nesta fase, o afastamento da referida qualificadora.

"Recurso especial provido". (Resp nº 973.603/MG, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2-9-2008, DJe 10-11-2008).

Assim, destaca-se que o *Parquet* estadual bem apresentou e descreveu com clareza as qualificadoras atribuídas à conduta do paciente, permitindo, assim, a sua perfeita defesa, tendo a peça vestibular, ainda, discorrido com precisão o fato típico denunciado, mencionando todas as circunstâncias, assentando a época, local e a forma como o paciente supostamente teria executado o crime, razão bastante para afastar a ventilada inépcia da exordial.

Até porque, não há como se exigir que toda a denúncia, que tem como base apenas o procedimento inquisitorial, narre minuciosamente todos os detalhes do ilícito, pois outras questões importantes inúmeras vezes somente são elucidadas durante a *persecutio criminis in iudicium*, até mesmo em favor do próprio acusado.

Nesses casos esta Corte de Justiça, *mutatis mutandis*, tem decidido:

"PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA E CRIMES DE LAVAGEM DE DINHEIRO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. EXAME APROFUNDADO DAS PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. ORDEM DENEGADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"[...].

"2 - Quanto à alegada inépcia da denúncia, não vejo como reconhecê-la, pois a peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do CPP, descrevendo todos os elementos indispensáveis à persecução penal, sendo evidente a tipicidade dos fatos ali narrados, assim também a existência de indícios de autoria, bem como da materialidade dos crimes.

"[...].

"4 - O trancamento da ação penal por falta de justa causa revela-se prematuro, dado que na via estreita do **habeas corpus** não é possível o exame aprofundado da prova, o que ocorrerá por ocasião da sentença, quando se dirá se os delitos atribuídos ao paciente realmente ocorreram e se ele os cometeu.

"5 - **Habeas corpus** parcialmente conhecido e denegado" (HC n. 33.232/MS, rel. Min. PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, j. em 24.6.2004).

De igual teor transcreve-se:

"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS** [...] INÉPCIA DA DENÚNCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. INOCORRÊNCIA [...].

"[...].

"II - A peça acusatória deve conter a exposição do fato delituoso em toda a sua essência e com todas as suas circunstâncias. (HC 73.271/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Celso de Mello, DJU de 04/09/1996). Denúncias genéricas que não descrevem os fatos na sua devida conformação, não se coadunam com os postulados básicos do Estado de Direito. (HC 86.000/PE, Segunda Turma, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJU de 02/02/2007). A inépcia da denúncia caracteriza situação configuradora de desrespeito estatal ao postulado do devido processo legal.

"III - A exordial acusatória, na hipótese, contudo, apresenta uma narrativa congruente dos fatos (HC 88.359/RJ, Segunda Turma, Rel.

Min. Cezar Peluso, DJU de 09/03/2007), de modo a permitir o pleno exercício da ampla defesa (HC 88.310/PA, Segunda Turma, Rel. Min. Joaquim Barbosa, DJU de 06/11/2006), descrevendo conduta que, ao menos em tese, configura crime (HC 86.622/SP, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJU de 22/09/2006), ou seja, não é inepta a denúncia que atende aos ditames do art. 41 do Código de Processo Penal (HC 87.293/PE, Primeira Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 03/03/2006).

"IV - Além disso, havendo descrição da conduta que possibilita a adequação típica, não há que se falar em inépcia da denúncia por falta de individualização da conduta. A circunstância, por si só, de o Ministério Público ter imputado a mesma conduta aos vários denunciados não torna a denúncia genérica (HC 89.240/DF, Segunda Turma, Rel. Min. Eros Grau, DJU de 27/04/2007).

"V - Ainda, é geral, e não genérica, a denúncia que atribui a mesma conduta a todos os denunciados, desde que seja impossível a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

delimitação dos atos praticados pelos envolvidos, isoladamente, e haja indícios de acordo de vontades para o mesmo fim (STJ: RHC 21284/RJ, 5ª Turma, Relatora Ministra Jane Silva (Desembargadora convocada do TJ/MG), 5ª Turma, DJU de 01/10/2007).

"[...]".

"VII - Tratando-se de denúncia que, amparada nos elementos que sobressaem do inquérito policial, expõe fatos teoricamente constitutivos de delito, imperioso o prosseguimento do processo-crime (RHC 87.935/RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Carlos Britto, DJU de 01/06/2007).

"[...]".

"Habeas Corpus parcialmente conhecido e, nesta parte, denegado" (HC n. 91.115/RJ, rel. Min. FELIX FISCHER, Quinta Turma, j. em 20.5.2008).

Em arremate, desta colenda Turma cita-se:

*"PROCESSUAL PENAL. **HABEAS CORPUS**. HOMICÍDIO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO-OCORRÊNCIA. PRESENTE A JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL [...] ORDEM DENEGADA.*

"1. A denúncia que atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal – expondo o fato tido como delituoso, suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação do crime, o pedido de condenação, e a apresentação do rol de testemunhas – não é inepta, permitindo pois ao paciente o pleno exercício de sua defesa, como assegurado constitucionalmente.

"[...]".

"4. Ordem denegada" (HC n. 54.399/PE, rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, j. em 6.3.2008).

Sobre o assunto, nessa mesma direção se posicionou o Tribunal de origem, nos autos do recurso em sentido estrito, ao consignar:

"A alegação de inépcia da denúncia não colhe.

Ele decorreria da falta de descrição acerca do motivo fútil e do meio insidioso empregados no crime.

A inicial acusatória diz, com todas as letras, que LAÉRCIO, inconformado com o abandono da mulher e dos filhos, fruto de sua tentativa de estupro contra uma filha, abordou Benta, apontou-lhe rapidamente o revólver dizendo 'olha aqui o seu presente' e disparou. A descrição, queira-se ou não, encerra a idéia de que ele agiu por motivo fútil (egoísta, intolerante, prepotente, mesquinho, insensível) e de forma a impedir qualquer possibilidade de defesa (lembrando-se que imediatamente após a abordagem e a expressão dita ele atirou).

Não é possível, assim, observar vício na denúncia." (e-STJ



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fls. 18).

Dessarte, correta a decisão do Tribunal indicado como coator ao afastar a sustentada inépcia da denúncia, uma vez que a peça inaugural preenche os requisitos exigidos pelo ordenamento processual penal, e da forma como apresentada, permite o exercício da ampla defesa.

Além disso, cumpre ressaltar que em respeito ao princípio do juiz natural, somente é possível a exclusão das qualificadoras descritas na decisão de pronúncia quando manifestamente improcedentes e descabidas - o que não é a hipótese dos autos -, porquanto o juízo acerca da sua caracterização ou não deve ficar a cargo do Conselho de Sentença, conforme já decidido por esta Corte:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. NULIDADE. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. EXISTÊNCIA DE DUAS VERSÕES. IN DUBIO PRO SOCIETATE. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORAS SOMENTE QUANDO FOREM MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. ORDEM DENEGADA.
"(...).

3 - A exclusão das qualificadoras, na pronúncia, somente pode ocorrer quando se verificar, de plano, sua improcedência, o que não se reconhece na espécie. É vedado, nessa fase, valorar as provas para afastar a imputação concretamente apresentada pela acusação, sob pena de se usurpar a competência do juiz natural da causa, o Tribunal do Júri.

"4 - **Habeas corpus** denegado".

(HC nº 110.421/RN, Rel. Ministro PAULO GALLOTTI, Sexta Turma, julgado em 25-11-2008, DJe 15-12-2008).

Nesse mesmo sentido, desta egrégia Quinta Turma:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DA QUALIFICADORA. IMPOSSIBILIDADE. MATÉRIA A SER DISCUTIDA PELO CONSELHO DE SENTENÇA. PRISÃO PREVENTIVA. QUESTÃO NÃO-ANALISADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, DENEGADA.

"1. "É pacífico o entendimento das Turmas que compõem a Terceira Seção desta Egrégia Corte no sentido de que as circunstâncias qualificadoras propostas na denúncia somente podem ser afastadas, quando, de forma incontroversa, mostrarem-se absolutamente improcedentes. Sendo certo que, caso contrário, havendo indícios da existência da qualificadora e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*incerteza sobre as circunstâncias fáticas, deve prevalecer o princípio **in dubio pro societatis**, cabendo ao Tribunal do Júri manifestar-se sobre a ocorrência ou não de tais circunstâncias"*(REsp nº 369.535/DF, Rel. Min. LAURITA VAZ, DJ de 30/6/2003).

"(...).

"3. Ordem parcialmente conhecida e, nessa extensão, denegada". (HC nº 88.487/DF, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, Quinta Turma, julgado em 18-11-2008, DJe 9-12-2008).

Não diverge o seguinte julgado:

"PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORA. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE.

*"I - Conforme entendimento firmado no âmbito desta Corte, as qualificadoras somente podem ser excluídas na fase do **iudicium accusationis**, se manifestamente improcedentes.*

"II - Assim, havendo na r. decisão de pronúncia menção expressa as provas que indicam ter tido o paciente, em tese, na condição de intermediário do delito, prévio conhecimento acerca da forma que o crime seria cometido, tendo em vista o ajuste realizado com os executores materiais, não se revela despropositada a submissão, ao Conselho de Sentença, da imputação, nela incluída a qualificadora insculpida no art. 121, § 2º, inciso IV, do CP.

"Ordem denegada".

(HC nº 96.548/RJ, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 2-10-2008, DJe 10-11-2008).

No que tange ao suposto excesso de linguagem contido na decisão proferida pelo magistrado singular, melhor sorte não assiste ao paciente.

Embora o legislador ordinário, com a alteração dada pela Lei n. 11.689/2008 no procedimento do júri, tenha impedido que as partes façam em plenário qualquer referência à decisão de pronúncia ou às decisões posteriores que julgaram admissível a acusação como argumento de autoridade (art. 478, I, do CPP), é certo que aos jurados, após a formação do Conselho de Sentença e prestado o juramento, serão franqueadas cópias de tais peças (art. 472, parágrafo único, do CPP), razão pela qual subsiste o risco de influência no ânimo do Tribunal Popular, bem justificando o exame da existência ou não da eiva deduzida na inicial.

Quanto à matéria, mister transcrever lição doutrinária, *in verbis*:

"Recebimento de cópias do processo: é uma inovação trazida pela Lei 11.689/08. Parece-nos ter sido alteração



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*positiva. De posse de cópia da decisão de pronúncia (ou de decisões posteriores a essa, como o acórdão proferido pelo tribunal) e do relatório do processo, feito por escrito pelo juiz, os jurados melhor se situarão no cenário do caso a julgar e poderão dirigir perguntas às testemunhas e ao acusado. Aliás, se os jurados recebem a decisão de pronúncia, é mais um fator para que esta seja proferida em termos sóbrios e comedidos, sem excessos, mas abordando, com a necessária motivação, as teses levantadas pelas partes em suas alegações finais. Ademais, a acusação em plenário terá por fronteira os limites estabelecidos na pronúncia" (NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de processo penal comentado**. 8ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008, p. 792).*

A respeito, leia-se o seguinte excerto deste Tribunal:

"HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO DOLOSO. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. JUÍZO DE CERTEZA DA AUTORIA E AFASTAMENTO PEREMPTÓRIO DE TESES DEFENSIVAS. INDEVIDA INVASÃO NA COMPETÊNCIA DOS JURADOS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. INOVAÇÕES TRAZIDAS PELA LEI Nº 11.689/08. RESTRIÇÃO À LEITURA DE PEÇAS. PREJUDICIALIDADE DO PEDIDO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA DA PRONÚNCIA AOS JURADOS [...].

"[...].

"3. Embora a Lei nº 11.689/08 tenha restringido a possibilidade de leitura de peças em Plenário, não há falar em prejudicialidade do pedido, uma vez que o art. 472, parágrafo único, do CPP, prevê que os jurados receberão cópia da pronúncia ou das decisões posteriores que julgaram admissível a acusação (por exemplo, o acórdão do recurso em sentido estrito).

"4. Além disso, o art. 480, § 3º, do CPP, dispõe que os jurados terão acesso aos autos, o que evidencia a possibilidade de indevida influência.

"[...]" (HC nº 85.591/GO, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 21-5-2009, publicado no DJe de 8-6-2009).

Desse modo, é inviável deixar-se de apreciar a nulidade aventada, ao fundamento de que a nova legislação impede a leitura da decisão de pronúncia perante o plenário do tribunal popular.

E independentemente de considerar-se relativa ou absoluta a nulidade apontada, na espécie, não se vislumbra o alegado constrangimento ilegal de que estaria sendo vítima o paciente.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Como é cediço, para a pronúncia, que encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, exige o ordenamento jurídico somente o exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria, não se demandando aqueles requisitos de certeza necessários à prolação de um édito condenatório, sendo que as dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se contra o réu, ou pela sociedade. É o mandamento do antigo art. 408 e atual art. 413 do Código Processual Penal.

Igualmente notório que para a admissão da acusação há que se sopesar as provas e indicar onde se acham os exigidos indícios da autoria e prova da materialidade, assim como apontar em que se funda para admitir as qualificadoras porventura capituladas na inicial, dando os motivos do convencimento, sob pena de nulidade da decisão, por ausência de fundamentação.

Deve-se, contudo, cuidar para não adentrar no mérito da causa, a ser apreciado exclusivamente pelo Tribunal do Júri, constitucionalmente competente para julgar os crimes dolosos contra a vida, tudo para que não dê à provisional conotação de condenação antecipada, vale dizer, para que não incorra em pré-julgamento.

HERMÍNIO ALBERTO MARQUES PORTO, sobre o assunto comenta:

“Na fundamentação, a valoração das provas, envolvendo indícios de autoria relacionados com a culpabilidade, é expressada nos limites de uma verificação não aprofundada, mas eficiente à formalização de um esquema classificador. Nem só ao rebater os argumentos das partes, como ao oferecer o seu convencimento, o Juiz, na pronúncia, para não ultrapassar o permissivo à decisão interlocutória de encaminhamento da imputação, e para não influir, indevidamente, no espírito dos jurados, deve ter o comedimento das expressões, para que não sejam ultrapassados os limites de decisão marcadamente de efeitos processuais” (Júri, procedimento e aspectos do julgamento. 8ª ed. São Paulo: Malheiros, p. 84).

Entretanto, da leitura da decisão objurgada, não obstante tenha o magistrado singular apontado inúmeros indícios para motivar e justificar a admissão da acusação lançada na denúncia, não realizou exame crítico e valorativo dos elementos probatórios contidos nos autos a ponto de influenciar na decisão do Tribunal Popular.

Com efeito, observa-se que a provisional, após o relatório de praxe, sem



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

adentrar de forma contundente no mérito, confirma a existência da materialidade do fato denunciado referente a um homicídio qualificado tentado, destacando, na sequência, que haveria indícios suficientes da autoria, dentro, portanto, do que prescreve a Lei Adjetiva Penal, como se observa dos seguintes excertos:

"A denúncia é perfeitamente apta porque atende os requisitos mínimos exigidos pela lei processual, daí ter sido recebida, já que descreve o fato com todas as suas circunstâncias o que permitiu ao réu rebater longa e reiteradamente a pretensão acusatória.

O réu praticamente confessou a autoria quando admitiu ter abordado a vítima portando um revólver municiado, reconhecendo que ela 'ao perceber que o interrogando estava com a mão na arma' mandou o filho Anderson chamar a Polícia.

Por sua vez, Anderson confirmou o que disse o acusado e nas vezes em que se reportou aos fatos o fez de maneira linear, segura e convincente, não despontando de suas palavras qualquer intenção de prejudicar graciosamente o acusado, que afinal é seu genitor.

Disse Anderson que o réu havia estado em casa dizendo que 'tinha um presente para nós' e por isso, após o réu sair, resolveu ir encontrar Benta que voltava do trabalho e quando caminhavam para casa Laércio saiu do mato e puxou-a pelo braço; apontou-lhe o revólver e passou a atirar ferindo-a na região da vagina, na mão e na barriga, lesões essas que encontram-se descritas de maneira técnica no laudo de corpo delito de fls.19v.

Na sequência, Anderson falou também que o réu tentou matá-lo, expressando-se nos seguintes termos: 'quando o réu atirava em minha mãe, ele também tentava atirar em mim, mas não fui atingido uma vez que minha mãe colocou a mão na frente do revólver e o empurrou para o lado, desviando o projétil'.

O relato é confirmado pela vítima, que ao ver o réu apontando a arma também para Anderson, mesmo ferida, assim reagiu: "ao perceber tal atitude, consegui impedir que os disparos atingissem meu filho, uma vez que pude segurar o cano do revólver e desviar a trajetória do projétil".

A assertiva do acusado de que armou-se porque recebia ameaças da vítima e do irmão dela não restou positivada, nem pela única testemunha defensiva ouvida a fls. 138, que por sinal confirmou ter o acusado atirado contra Benta.

Ao defender a integridade corporal da vítima com disparos de revólver contra região vital do corpo dela o acusado revelou animus necandi, na medida em que essa não é a conduta de quem objetiva somente lesionar ou assustar



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pois esse resultado poderia ser obetido de maneira menos ofensiva, por exemplo, mediante agressão com as mãos ou utilizando algum instrumento sem potencialidade letal.

A falta de laudo conclusivo sobre a gravidade das lesões sofridas por Benta não acarreta, por si só, a recapitulação almejada pela defesa, até porque neste juízo de mera admissibilidade basta a existência de exame pericial comprovador do atentado contra a vida da vítima, vale dizer, são suficientes apenas os indícios, ficando relegado ao Conselho de Sentença a apreciação da idoneidade dessa prova para tipificação do homicídio consumado ou tentado.

[...].

E acresça-se que o art. 167 do CPP autoriza a adoção da prova testemunhal como supletiva da pericial quando esta não é realizada, que é a hipótese vertente, porquanto os depoimentos não deixam dúvidas sobre o objetivo do agente de eliminar a vítima com o emprego de arma de fogo, que ele mesmo admitiu trazer consigo municiada no momento do fato.

Já a reconstituição do crime é duplamente inviável, seja pelo tempo decorrido desde o fato, seja por residirem a vítima e seu filho Anderson na longínqua comarca de Auriflora, ao passo que a avaliação psicológica com ambos não se mostra relevante diante da segurança de suas declarações em juízo, sobrelevando assinalar que a defesa não especificou que ponto poderia ser aclarado com tais perícias.

Ao menos por ora não há elementos seguros para se reconhecer alguma circunstância excludente, o que será melhor apreciado pelo Conselho de Sentença.

As qualificadoras do motivo fútil e dificuldade de defesa da vítima ficam mantidas, posto não serem desarrazoadas.

Neste juízo de mera admissibilidade a futilidade da motivação do crime merece análise perfunctória, observando-se unicamente o aspecto da desproporcionalidade em relação ao ato perpetrado pelo agressor (RT-TJSP 559/311, 578/376), cuja motivação teria sido seu inconformismo com a separação da vítima, o que é suficiente para caracterizar a majorante (RT 591/310).

Subsiste também a qualificadora de dificuldade de defesa das vítimas considerando que o réu, à luz dos depoimentos acostados a fls. 239 e 242, as atacou de inopino, pegando-as de surpresa, daí configurando a qualificadora (525/403, 561/386, 596/324).

Indiscutível o conatus em vista da frustração do resultado fatal contra o intento da agente, fruto da reação de Benta e Anderson.

Em síntese o réu deve ser submetido ao crivo do Júri devido a tentativa de homicídio duplamente qualificado, por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

motivo fútil e uso de recurso que dificultou a defesa das vítimas" (e-STJ fls. 9 a 12).

E, após entender pela manutenção das qualificadoras de motivo fútil e recurso que dificultou a defesa da vítima, conclui, então, a provisional, pronunciando o paciente pela prática do delito inserto no art. 121, § 2º, incisos II e IV, c/c art. 61, inciso II e art. 14, inciso II, todos do Código Penal.

Desse modo, no presente caso, não se vislumbra a ocorrência de excesso de fundamentação exarada pelo Juízo Singular, porquanto, embora feita em termos quantitativos, estes foram moderados, limitando-se a destacar aspectos relevantes da prova, sem proceder a juízo valorativo, se atendo aos limites do pedido da defesa.

O aresto que afastou a ventilada nulidade, assentou, *ad litteram*:

"1. A sentença seria nula, inicialmente, porque fez referência a circunstância genérica de aumento de pena (artigo 61, inciso II, alínea 'e', do C. Penal), cujo reconhecimento é privativo dos Jurados.

Não se tem dúvida de que, na linha do artigo 484, do C.P. Penal, eventual causa de aumento deve ser submetida à votação do Corpo de Sentença.

Mas no caso, o Magistrado não afirmou que a causa de aumento em foco (crime cometido contra ascendente, descendente, irmão ou cônjuge) estava presente, limitando-se, por evidente equívoco, a fazer referência ao dispositivo, porque incluído na denúncia, ficando certo, contudo, que a matéria, se caso, será submetida integral e soberanamente aos Jurados.

Não vislumbro tal nulidade.

2. O Magistrado, de outra parte, diz a combativa Defesa, firmou Juízo de certeza quanto aos fatos, contaminando o devido processo legal, na medida em que influenciará os Jurados.

Não se tem dúvida de que a decisão de pronúncia constitui mero juízo de admissibilidade da acusação, fundada em ponderável suspeita, não em juízo de certeza, de sorte a espelhar tão só o convencimento do Juiz acerca da existência do crime e de indícios de autoria.

Mas não há dúvida, ainda, que o Juiz, para decidir sobre a pronúncia, há de se enfrentar as teses debatidas e explicitar as razões pelas quais convenceu-se da existência do crime



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

e dos indícios de autoria.

No caso presente, ainda que possa ter utilizado palavras mais abrangentes, o que se admite para argumentar, não se pode perder de vista que o Magistrado, quando fez referência à confissão, teve em vista demonstrar que o próprio recorrente admitiu o porte da arma. De outra parte, ao examinar o depoimento de Anderson, o Magistrado nada mais fez do que deixar evidenciado aos Jurados a autoria dos tiros, consoante lhe era dado fazer, além dos indícios de que o ânimo era homicida.

Dentro dessa ótica, não vislumbro afirmações de certeza, senão de admissibilidade, o que autoriza a rejeição da segunda preliminar" (e-STJ fls. 16 e 17).

Vê-se, então, que a autoridade judicial nada mais fez do que indicar onde se encontravam as provas da materialidade do delito e os indícios da autoria, revelando, em decisão fundamentada, as razões que o levaram a esse convencimento, sem, contudo, adentrar no mérito da questão ou proceder ao exame aprofundado das provas.

E, nesses casos, tem orientado este Tribunal:

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. RESISTÊNCIA. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO. JÚRI. PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM NÃO CONFIGURADO. LIBERDADE PROVISÓRIA. PROIBIÇÃO DECORRENTE DE NORMA CONSTITUCIONAL.

I - O reconhecimento do vício do excesso de linguagem reclamaria, in casu, a verificação do uso de frases, afirmações ou assertivas que traduzissem verdadeiro juízo conclusivo sobre a participação dos acusados, de maneira a influenciar os jurados futuramente no julgamento a ser realizado. Veda-se, portanto, a eloquência acusatória, por extrapolar o mero juízo de admissibilidade da acusação, invadindo a competência do Conselho de Sentença, hipótese incorrente na espécie, em que não houve esse juízo antecipado da quaestio.

(...)

Ordem denegada (HC 104.294/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 24/11/2008, DJe 04/05/2009)

Não diverge o seguinte julgado:

*"PROCESSO PENAL. TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS QUALIFICADOS. **HABEAS CORPUS**. APELAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE DA PRONÚNCIA. EXCESSO DE LINGUAGEM. QUESTÃO NÃO IMPUGNADA POR MEIO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO E SUSCITADA TÃO*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SOMENTE NO PRESENTE **WRIT**. PRECLUSÃO [...].

"[...]".

"4. Ainda que assim não fosse, da leitura da decisão impugnada não se pode extrair excesso da linguagem capaz de desvirtuar a parcialidade no julgamento pelo Júri, limitando-se o Juiz de primeiro grau a fundamentar sobre a existência do fato, indícios suficientes de autoria e das qualificadoras, fazendo referência aos elementos contidos nos autos, apenas para demonstrar a viabilidade da acusação sem emitir juízo de valor sobre as provas.

"5. **Habeas corpus** denegado [...]" (HC nº 32.005/SP, rel. Min. OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 18-11-2008, publicado no DJe de 9-12-2008).

Por fim, leia-se excerto do colendo Supremo Tribunal Federal:

"Habeas corpus. Processual penal. Sentença de pronúncia. Não-ocorrência de excesso de linguagem.

"1. A fase processual denominada sumário da culpa é reservada essencialmente à formação de um juízo positivo ou negativo sobre a existência de um crime da competência do Tribunal do Júri. Ela se desenvolve perante o juiz singular que examinará a existência provável ou possível de um crime doloso contra a vida e, ao final, decidirá (1) pela absolvição sumária, quando presente causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade; (2) pela desclassificação do crime, quando se convencer de que o crime praticado não é doloso e contra a vida; (3) pela impronúncia, quando ausente a prova da materialidade ou de indícios de autoria; ou (4) pela pronúncia, se reputar presente a prova e os indícios referidos.

"2. Deve-se reconhecer que essa fase requer o exame de provas, necessário, sem dúvida, para fornecer ao Juiz elementos de convicção sem os quais não estará habilitado a decidir e, sobretudo, a fundamentar a decisão que venha a proferir, sem que isso caracterize excesso de linguagem ou violação do princípio do juiz natural.

"3. **habeas corpus** denegado" (HC nº 94.169/MT, rel. Min. MENEZES DIREITO, Primeira Turma, julgado em 7-10-2008, publicado no DJe de 11-12-2008, p 178).

Tampouco assiste razão ao impetrante no que diz respeito ao alegado excesso de linguagem decorrente da inclusão da agravante prevista no art. 61, inciso II, alínea 'e', do Código Penal na decisão de pronúncia, já que o magistrado singular cingiu-se a mencionar o aludido dispositivo legal na parte final do ato impugnado, sem fazer qualquer referência à referida circunstância no corpo da decisão (fl. 12).

Ou seja, não houve qualquer juízo de valor por parte do prolator da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provisional acerca da agravante reclamada, sendo certo que a sua simples menção na parte dispositiva da decisão - tratando-se de mera reprodução da capitulação dada aos fatos pelo Ministério Público na exordial acusatória (fl. 46) - não tem o condão de exercer qualquer influência na convicção a ser formada pelos integrantes do Conselho de Sentença, razão pela qual não se evidencia o alegado constrangimento ilegal.

Assim, observa-se que a decisão de pronúncia demonstrou a materialidade do crime e os indícios de autoria assestados ao paciente, fundamentados no conjunto fático-probatório produzido nos autos, tendo o Juízo Singular concluído pela existência de indícios suficientes para imputação das qualificadoras ao paciente, atribuindo, por fim, ao Conselho de Sentença a incumbência de decidir acerca de sua caracterização ou não. Por tais razões, não se vislumbra qualquer mácula na decisão vergastada a ensejar a sua anulação.

Ante o exposto, **denega-se a ordem.**

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0223402-7

HC 192.223 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 3662006 4933983

EM MESA

JULGADO: 28/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : LAÉRCIO BRAZ PEREIRA SALES
ADVOGADO : ESDRAS DOS SANTOS CARVALHO - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp, Laurita Vaz e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.